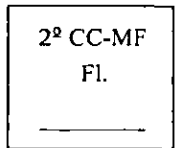
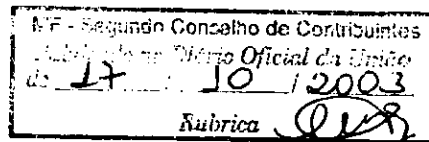




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13836.000581/99-21
Recurso nº : 122.528
Acórdão nº : 202-14.708

Recorrente : TRANSPORTADORA PANAZZOLO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPES-
TIVIDADE.** Não se deve conhecer do recurso voluntário
interposto após transcorrido o trintídio legal para sua
apresentação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSPORTADORA PANAZZOLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro,
Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da
Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13836.000581/99-21
Recurso nº : 122.528
Acórdão nº : 202-14.708

Recorrente : TRANSPORTADORA PANAZZOLO LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que a seguir transcrevo:

"Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 27 de dezembro de 1999 (fl.01), referente ao período de apuração de janeiro de 1990 a dezembro de 1994 (fls. 04/25).

2. *A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pedido (fls. 66/68), reconhecendo o direito creditório relativo aos pagamentos efetuados em setembro e outubro de 1995 (fl.25). Quanto aos demais pagamentos afirmou que o direito de a contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos relativos a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999.*

3. *Cientificada da decisão, a contribuinte impugnou o despacho decisório em 18/09/2002 (fls. 72/81), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:*

3.1 - o prazo de cinco anos para a repetição de indébito de tributo inicia-se quando ele se tornou indevido, pela declaração de inconstitucionalidade, pela edição de Resolução do Senado Federal ou ato do Poder Executivo ou Legislativo, dispensando a constituição do crédito tributário, que no caso seria a edição da MP 1.110/1995;

3.2 - a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

3.3 - requer a improcedência do despacho que determinou o indeferimento parcial do pedido, restabelecendo seu legítimo direito à restituição e compensação dos valores pagos a maior a título de PIS.



Processo nº : 13836.000581/99-21
Recurso nº : 122.528
Acórdão nº : 202-14.708

4. *Indeferida a solicitação também por esta DRJ, Decisão 2839/2000 (fls.84/93), recorreu a contribuinte (fls.102/109), reafirmando sua tese impugnativa.*

5. *Em seguida, houve por bem o Conselho de Contribuintes em anular a decisão anterior desta DRJ, sob a fundamentação de que seria nula, por falta de competência da autoridade para a qual havia sido delegado tal mister (fls.116/122).*

6. *Assim, retornaram os autos para nova apreciação desta DRJ."*

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 1.951, de 22/08/2002, fls. 125/133, indeferindo a solicitação, ementando a sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/10/1994

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pedido de repetição de indébito do PIS, com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de prescrição extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 04/03/1994, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 148.754. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração, que, seguindo precedentes do STF sobre o prazo de extinção do direito a pleitear restituição, considera-o como sendo de cinco anos a contar do pagamento, inclusive para os tributos sujeitos à homologação.

Solicitação Indeferida".

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 02/10/2002, fl. 139, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs, em 02/12/2002, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 140/148, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

É o relatório. //



Processo nº : 13836.000581/99-21
Recurso nº : 122.528
Acórdão nº : 202-14.708

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Primeiramente, é preciso observar que a primeira decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instancia foi declarada nula em virtude de haver sido proferida por pessoa incompetente, uma das hipóteses de nulidade absoluta prevista no art. 59, inciso I, do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72. A declaração de nulidade da decisão singular proferida pela autoridade *a quo* gera a nulidade de todos os atos processuais decorrentes ou originados dela. Assim sendo, o recurso interposto decorrente da decisão nula torna-se, também, nulo, e, por conseguinte, apenas a decisão válida e o recurso interposto, dela decorrente, é que são válidos e devem ser considerados na análise deste processo.

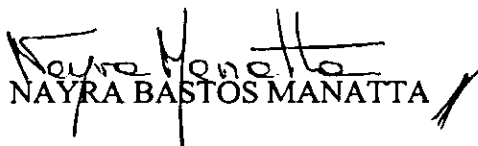
Do exame dos autos, constata-se que o recurso válido não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 139, dá conta que a cópia da decisão recorrida foi entregue ao reclamante em 02 de outubro de 2002, quarta-feira. O prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte, 03 de outubro de 2002 (quinta-feira), completando-se o interstício em 01 de novembro de 2002, sexta-feira. Todavia, o recurso foi protocolado na Agencia da Receita Federal em Amparo/SP, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 140, somente no dia 02 de dezembro de 2002, segunda-feira. Portanto, fora do trintídio legal. Ressalte-se, ainda, que a própria recorrente data seu recurso de 18 de novembro de 2002, ou seja, fora do prazo legal para sua apresentação.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.


NAYRA BASTOS MANATTA